



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000849-65.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CRISTIANO DONIZETE RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000849-65.2025.8.26.0496
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: CRISTIANO DONIZETE RIBEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.800

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE REVESTE DOS RIGORES DO PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DO RECORRENTE – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – A POSSE OU MANUTENÇÃO DE ANOTAÇÕES DE TELEFONES OU CONTAS BANCÁRIAS, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS, NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DO ART. 45, XXIII, DA RESOLUÇÃO SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INCISO VI, C. C. O ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por CRISTIANO DONIZETE RIBEIRO contra a r. decisão copiada a fls. 04/09 que, nos autos da Execução nº 0003188-02.2022.8.26.0496, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre, arguindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa. No mérito, requer sua absolvição, por ausência de provas. Postula, também a *“suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, restabelecendo o tempo remido e mantendo o prazo original para progressão de regime;”* e a *“nulidade da penalidade imposta;”*.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação nos moldes lançados pela decisão recorrida, requer a reavaliação da contagem do prazo para a progressão de regime e a redução da perda dos dias remidos (fls. 01/03).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 15/17), a r. decisão foi mantida (fl. 19).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 29/30).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A tese preliminar não merece acolhimento.

Durante o procedimento administrativo, o sentenciado estava tecnicamente assistido pelos advogados Dr. Eurípides Mendes da Silva Junior e Dr. Carlos Eduardo Dias da Cruz, OAB/SP nº 394.253 (fls. 225/254, da PEC).

Ademais, consta que o ilustre procurador Dr. Carlos requereu diligências à autoridade sindicante, consistente na elaboração de laudo grafotécnico, mas o pleito foi indeferido, com base no art. 65 da Resolução 144/2010, da SAP, não requerendo qualquer outra diligência durante o PAD (fl. 243).

Assim, foi assegurado ao sentenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Registre-se que a violação ao contraditório e à ampla defesa que enseja a declaração judicial de invalidade de atos processuais tem por pressuposto a ocorrência de prejuízo concreto, e nunca prospectivo ou presumido, pois vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Assim sendo, uma vez que o próprio causídico atuou na defesa do sentenciado e não houve inobservância das regras previstas no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, de se rejeitar a preliminar suscitada.

Ademais, consta da Comunicação de Evento nº 67/24, o interno Cristiano Donizete Ribeiro, matrícula 1071489-7, teria assumido a propriedade de dois bilhetes contendo as seguintes anotações: *“Dizem que somos bandido, mas somos apenas artistas de uma arte proibida. 1533”* e *“427097328-58 Pix inter caixa*

Jéssica” (fl. 226 da PEC).

A efetiva prática da falta disciplinar é constatada pela fotografia dos bilhetes (fl. 242) e os depoimentos dos Agentes Penitenciários ouvidos durante o Processo Administrativo Disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Segundo os agentes, após o procedimento de revista na cela 3, do Pavilhão IV, encontraram na segunda cama, próxima à porta do lado esquerdo, dois bilhetes contendo anotações, ao passo que o interno Cristiano Donizete Ribeiro assumiu a propriedade dos itens encontrados (fls. 235/236 da PEC).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a conduta perpetrada pelo reeducando.

O agravante, por sua vez, alegou que foi chamado pelo Diretor e foi apresentado um papel com símbolos de olho de illuminati e maçonaria, parecidas com suas tatuagens em seu braço. Disse que foi afirmado que o papel seria de sua propriedade. Alegou também que outro bilhete foi apresentado com um número de um CPF que também seria uma chave pix, ao passo que confirmou que seria de sua irmã Jéssica. Declarou que tinha essa anotação, pois remetia o dinheiro que ganhava trabalhando na unidade para sua irmã e sua mãe, para pagar a

pensão de seus filhos. Por fim, negou que o bilhete contendo a frase *“Dizem que somos bandido, mas somos apenas artistas de uma arte perdida. 1533”* não é de sua propriedade e não sabe informar o motivo de estar em seus pertences. Negou ser faccionado. (fl. 245).

Pois bem, segundo os elementos dos autos, os agentes penitenciários encontraram dois bilhetes na cela 3 enquanto o agravante negou a propriedade da anotação que se refere à facção criminosa “Primeiro Comando da Capital”, identificada pelos números 15 (letra p) e os dois números 3 (letra c), na ordem alfabética.

Em tais circunstâncias, em todo caso de transgressão disciplinar, seja de natureza média ou grave, há um grau de desobediência às normas e desrespeito, sendo certo que cabe ao julgador, pautado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar a lesividade do caso concreto e ponderar sobre seu enquadramento legal.

No caso, não há como atribuir o bilhete contendo a frase em apologia ao crime organizado ao acusado, uma vez que o bilhete foi encontrado na cela onde outros internos também permanecem. Assim, embora encontrado próximo aos seus pertences, não há demonstração inequívoca que o reeducando teria escrito as palavras na anotação confiscada ou

que fosse de sua propriedade, pois há a possibilidade de que outro recluso tivesse guardado o bilhete no referido local.

Por outro lado, em relação à anotação contendo o número de pix de sua irmã, que foi confirmado pelo agravante, a postura dele se enquadra perfeitamente na conduta descrita no art. 45, inc. XXIII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais (Res. 144/2010, da SAP), que trata de faltas disciplinares de natureza média:

"Artigo 45 – Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

XXIII – manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias;"

Os fatos, importa observar, não tiveram qualquer repercussão em termos de abalo na ordem ou disciplina, ou acintosa afronta à autoridade dos agentes incumbidos da guarda, fiscalização e remanejamento dos apenados.

Como se vê, a conduta do agravante não guarda subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres inculpidos nesses dispositivos legais, pois não faltou com *"obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se"* (art. 39, II da

LEP) e nem incorreu em falta de “*submissão à sanção disciplinar imposta*” (art. 39, VI, da LEP), pois o fato simplesmente consistiu em possuir/manter bilhete com anotação relativa à conta bancária de sua irmã.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para o fim de desclassificar a condenação para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ
Relator